



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13822.000067/97-73
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.828
RECURSO N.º : 122.604
RECORRENTE : HELIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Incabível a revisão do VTN mínimo, quando o Laudo Técnico de Avaliação não retrata a situação do imóvel à época de ocorrência do fato gerador, nem permite determinar com precisão o valor total do imóvel, ponto de partida para a apuração da base de cálculo do tributo.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - CNA.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiação a sindicatos, federações ou confederações.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

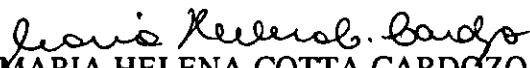
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828
RECORRENTE : HELIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias incidentes sobre a propriedade de vários imóveis rurais, apresentando uma só impugnação, englobando todos os lançamentos.

A pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, foi o processo inicial desmembrado, formalizando-se um instrumento processual para cada imóvel (fls. 01).

Assim, os presentes autos tratam tão-somente do imóvel rural denominado "FAZENDA TOPO DA PEDRA", localizado no município de Costa Rica - MS, com 701,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0753172.9.

DA IMPUGNAÇÃO

No exercício em questão, o VTN de R\$ 80.361,27, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 202.758,61, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 02 a 14). Acompanham a impugnação os documentos de fls. 15 a 51. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o VTN mínimo fixado pelo fisco não guarda consonância com os valores reais destes bens, conforme justificado e provado (apresenta quadros comparativos de valores constantes da IN SRF nº 42/96 e da base de cálculo do ITBI, considerando benfeitorias);

- após a nova Constituição, não existe mais suporte legal para a cobrança de contribuição sindical patronal com caráter de imposto, ainda mais quando esta utiliza a mesma base de cálculo do ITR.

Ao final, o interessado requer:

- a comprovação de que o VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96 está de acordo com a realidade da região, apresentando-se as planilhas comprobatórias dos valores; *MP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

- seja revisto o VTN atribuído ao móvel em questão, ordenando-se novo lançamento dentro de valores apurados em regular perícia, que desde já requer, protestando pela indicação de profissional habilitado, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações pertinentes;

- seja cancelada ou reduzida a exigência da contribuição sindical patronal, que toma por base a grandeza impugnada, com base nos princípios constitucionais em vigor.

DA SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO

O contribuinte foi intimado, em 27/01/97, a apresentar um pedido de impugnação para cada Notificação de Lançamento, laudo técnico capaz de evidenciar as razões que excetuariam o imóvel em questão das características gerais do município onde se localiza, e cópia da Declaração de ITR/94.

Em resposta, o contribuinte assim se manifestou, em resumo:

- protesta quanto à necessidade de apresentação de documentação individualizada para cada Notificação de Lançamento;

- sobre a DITR/94, registra que os valores por ele lançados não são levados em conta pela Receita Federal, que sempre efetua o lançamento utilizando a base de cálculo presumida;

- no que tange à exigência de apresentação de Laudo Técnico, argumenta que a base de sua impugnação é que o VTN presumido para os imóveis do município onde se localiza o imóvel é excessivo, e que portanto o fisco estaria pretendendo desnaturar a defesa e reverter o ônus da prova para a parte incapacitada de produzi-la; na oportunidade, reitera as razões e o pedido contido na impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, em decisão datada de 27/04/99 (fls. 65 a 74) e assim ementada:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPULSORIEDADE.

A contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificado da decisão em 12/05/99 (fls. 77), o contribuinte apresentou, em 10/06/99, tempestivamente, o recurso de fls. 78 a 91, acompanhado dos documentos de fls. 92 a 116. Às fls. 94 a 115 foram anexados Laudo Técnico de Avaliação e respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica. O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se às fls. 92.

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

Preliminares

- a discussão do processo não diz respeito a um VTN individual, mas sim à base de cálculo, cuja hipótese de incidência não foi mensurada dentro dos critérios legais;

- o VTNm está sendo contestado por não ser um lançamento individual, mas sim um dado arbitrado geral, que terá de sucumbir em face de uma prova técnica que o conteste;

- a SRF não apreciou o aspecto técnico das provas apresentadas pelo recorrente, ou seja, não refutou a demonstração de que o VTN por ela pautado estava acima da realidade da região;

- não se pode admitir o pedido da SRF, de apresentação de laudo individualizado por propriedade, pois a própria instrução normativa se utilizou de valor médio, e não particular; *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

- de acordo com a decisão de primeira instância, a Receita Federal utilizou o valor da terra com benfeitorias, não o da terra nua, para calcular o ITR, por isso a tributação de 1995 foi excessiva;

- o lançamento não pode prosperar, pois a base de cálculo não se subsumiu à hipótese de incidência do tributo, deixando de perfazer o requisito legal que a legitima;

Laudo Técnico de Avaliação

- diante das negativas da fiscalização de não admitir as contestações do contribuinte, e tendo em vista que não foi apreciado o requerimento de perícia formulado tempestivamente, a este não restou outro caminho senão apresentar o laudo de avaliação anexo ao recurso;

- a juntada do laudo tem base em recentes decisões deste Conselho, que os admite mesmo em momento posterior à defesa;

- a partir das conclusões detalhadamente expostas no laudo, o VTN tributável para a propriedade em questão seria de R\$ 44.135,63 em dezembro de 1995, o que demonstra que o VTNm para os imóveis do município, fixado em instrução normativa, foi excessivo;

- o VTN regional foi lançado em patamares tão altos que chega a representar uma tributação confiscatória, vedada pela Constituição;

- não basta ao fisco exigir laudos individuais e daí proceder a novos lançamentos, mas apurar criteriosamente o VTN real de cada imóvel, em cada região, evitando-se assim que os contribuintes tenham de municiar a Receita com dados que acabam comprovando que todo o processo de lançamento está planilhado por informações incorretas;

- se a base de cálculo do ITR não se subsume à hipótese de incidência do tributo, a impugnação atinge o imposto e as contribuições, como é o caso da CNA (apresenta histórico sobre esta contribuição, e teses doutrinárias sobre a interpretação do art. 8º, IV, da Constituição Federal, objetivando comprovar que a sua cobrança é indevida);

- a impugnação também é dirigida à grandeza utilizada como base de cálculo, em face dos dispositivos constitucionais, que proíbem a utilização de grandezas idênticas para a tributação; por outro lado, se é um tributo vinculado, a base de cálculo deveria dimensionar a própria atuação dos órgãos arrecadadores e jamais o VTN que não se subsume em nada à materialidade da hipótese de incidência; esta regra, repetida no CTN, torna o lançamento ilegal e inconstitucional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

- na sucessão de ilegalidade, ainda existe uma fator agravante, que é a utilização de uma base de cálculo francamente irreal (VTN arbitrado pela SRF, e não um valor real levantado pelo contribuinte);

- a contribuição social ao SENAR também deve ser repelida pelo sistema tributário constitucional, já que também se vale de critérios estabelecidos pelo INCRA e seu cálculo é baseado em referências obtidas junto aos dados cadastrais deste órgão e da SRF;

- segundo Mariz de Oliveira, na legislação reguladora do processo administrativo fiscal, não há nenhum dispositivo específico que vede a aplicação de normas de natureza constitucional nos casos apreciados pelos Conselhos de Contribuintes (cita o Acórdão nº CSRF/01-0866, de 14/04/89);

- é absurdo o argumento de que a Receita Federal não tem competência para discutir sobre a base de cálculo das contribuições sindicais, cabendo-lhe apenas a sua cobrança;

- todo o processo de lançamento da CNA é realizado pela SRF, devido à competência legislativa atribuída à União; assim, a SRF, ao se tornar sujeito ativo da obrigação tributária, deve fundamentar suas ações nos princípios constitucionais que regem a tributação;

- a SRF procedeu ao lançamento da CNA, e não apenas à sua cobrança, porque munida da capacidade que a lei lhe ofertou, razão pela qual tem de decidir as querelas jurídicas que se formam.

Ao final, o contribuinte requer o provimento do recurso, cancelando-se o lançamento e procedendo-se a uma nova individualização do ITR e CNA, com base no laudo técnico apresentado.

As últimas folhas do processo (119 e 120) dizem respeito à sua distribuição no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

Preliminarmente, o interessado reafirma que seu objetivo não é demonstrar a situação particular do imóvel rural de sua propriedade, mas sim comprovar que a fixação dos VTN mínimos pela Secretaria da Receita Federal não seguiu o critério legal. Nesse sentido, acusa o julgador monocrático de não ter apreciado as provas por ele juntadas na impugnação.

Antes de mais nada, é preciso que o contribuinte seja esclarecido sobre as diferentes funções por meio das quais o poder é exercido pelo Estado. São elas as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, estas funções são comumente chamadas de "poderes", cada qual com suas atribuições constitucionalmente definidas. Trata-se da clássica doutrina da independência e harmonia dos poderes, preconizada por Montesquieu.

Assim, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas jurídicas, e ao Poder Judiciário controlar a sua constitucionalidade e legalidade. Ao Poder Executivo cabe, tão-somente, aplicar as leis vigentes, sendo-lhe defeso afastar os efeitos das normas legais, ainda que estas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da Lei nº 8.847/94, nem de qualquer outro ato que tenha servido de base ao lançamento em tela. É o mandamento do art. 52, X, da Constituição Federal:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Destarte, a presunção é de que as normas jurídicas gozem de constitucionalidade e legalidade, enquanto não sejam alvo de manifestação em contrário por parte do Poder Judiciário ou do Senado Federal. Como já foi dito, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado inconstitucional ou teve suspensa a sua aplicação pelo Senado Federal.

Nesse contexto, caberia ao julgador singular tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

questionado, o que foi feito com esmero (vide fundamentação da decisão, às fls. 68 a 72). Não é tarefa do julgador administrativo, fora da hipótese do art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, examinar provas contrárias aos valores legalmente estabelecidos para todo um município, pois que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, par. único, do CTN.

Quanto à acusação de que a Secretaria da Receita Federal estaria utilizando como VTN o valor da terra acrescido de benfeitorias, esta foi baseada em matéria publicada em jornal, sem qualquer fundamento legal ou fático (fls. 93). Aliás, tal reportagem teve sua origem em decisão proferida pela Receita Federal, no sentido de acatar laudo de avaliação de imóvel, apresentado pela proprietária, conforme previsão legal. Isto só vem demonstrar a lisura que cerca o lançamento do ITR, o que torna a afirmativa do contribuinte inconsistente.

Assim sendo, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE.

Adentrando ao mérito da revisão do Valor da Terra Nua mínimo, o já citado art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN.

Entretanto, verifica-se que o objetivo do contribuinte não é demonstrar as particularidades que colocariam seu imóvel em situação de desvantagem, em relação aos demais imóveis de sua localidade. Intenta o contribuinte desconstituir o Valor da Terra Nua - VTN estabelecido pela SRF para toda uma região.

Coerente com seus objetivos, o contribuinte se recusou a apresentar laudo técnico específico para o imóvel em tela, por ocasião do julgamento em primeira instância, apesar de lhe ter sido dada esta oportunidade (fls. 52 a 57).

Diante disso, considero que o recorrente abdicou de seu direito ao duplo grau de jurisdição, no que tange à análise do laudo técnico trazido à colação por ocasião do recurso, porém não perdeu o direito de apresentar aquela prova, pelas razões a seguir expostas.

O art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece, *verbis*: 

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
Par. 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

.....
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

.....
Par. 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Destarte, com a demonstração, pela autoridade julgadora monocrática, da impossibilidade de revisão do VTNm de toda a região, não restou outra opção ao contribuinte senão apresentar, juntamente com o recurso, um laudo específico para o imóvel rural em questão.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Passando-se ao exame do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 94 a 114, verifica-se que este exibe a data de 26/05/99 (fls. 114). Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94. No corpo do laudo não consta qualquer referência sobre a data em que foi realizada a vistoria, informação esta obrigatória, conforme itens 3.1 e 10.2.m, da Norma ABNT NBR 8799/85. A expressão "Tributação do ITR/95", às fls. 95, não assegura, de forma alguma, que os dados contidos no laudo se refiram efetivamente ao exercício em questão. Tal fato fica patente pela análise das informações referentes às áreas de pastagens plantadas, Reserva Legal, Preservação Permanente, ocupadas com benfeitorias e imprestáveis

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

(fls. 96), que divergem totalmente daquilo que foi registrado na Declaração do ITR/95. A divergência evidencia que o laudo retrata um outro momento, diferente daquele em que ocorreu o fato gerador. Confirmando esta conclusão, há ainda o fato de a impugnação silenciar sobre estes dados (só há discordância quanto ao VTN e CNA), o que demonstra a concordância do contribuinte com as informações constantes do cadastro. Ora, se está correto o cadastro do exercício de 1995, e se está correto o laudo, e os dados são divergentes, a conclusão lógica é a de que o laudo não pode se referir ao exercício de 1995.

Ainda que fosse possível aceitar um laudo que não retrata a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador, o que se admite apenas para argumentar, o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 94 a 114 padece de outros vícios, que serão explicitados na sequência.

Às fls. 108 a 110, estão elencados os valores de compra e venda de diversas propriedades rurais em Água Clara - MS, com o objetivo de fixar-se o valor médio de uma fazenda formada, que ao final se conclui ser de R\$ 611,03 por hectare (fls. 110). Esta média foi adotada para representar o valor total do imóvel, minuendo da operação de subtração para cálculo do VTN (fls. 111).

Em primeiro lugar, a fazenda em questão situa-se em Costa Rica, e não Água Clara. Por outro lado, não há qualquer explicação, no laudo, quanto à ausência de elementos de comparação situados no próprio município onde se situa o imóvel avaliado.

Além disso, os imóveis utilizados no cálculo desta média, para representarem legitimamente o imóvel analisado, teriam de estar descritos, comprovando-se assim a semelhança, em termos de valor, com a fazenda em questão. Teria de ser explicitado, por exemplo, que estes imóveis possuem os mesmos itens de valorização encontrados na fazenda avaliada, como a área de pastagem relacionada dentre as benfeitorias pelo valor depreciado de R\$ 187.833,70. Entretanto, não há qualquer referência sobre os imóveis relacionados, além da área e do preço, o que impede que esta média seja adotada para o imóvel em questão, uma vez que se torna impossível estabelecer qualquer base de comparação entre este e aqueles.

Ora, não é preciso ser especialista em Agronomia ou em avaliação de imóveis rurais, para perceber que não se pode comparar, para fins de fixação de um preço, imóveis que sejam diferentes. Aliás, não consta do laudo a justificativa da escolha do método comparativo, o que contraria o item 10.2.h, da Norma ABNT NBR nº 8799/85.

Concluindo, um laudo técnico de avaliação que vise promover a revisão de um VTN legalmente estabelecido, tem de analisar o imóvel objeto do questionamento, em todos os seus aspectos, à época do fato gerador. Constitui falha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

gritante, que compromete a própria consistência do laudo, o estabelecimento de dois pesos e duas medidas, a saber: para as benfeitorias e demais itens de valorização, que constituem o subtraendo da operação de cálculo do ITR, busca-se os valores reais; já para o valor total do imóvel, que é o minuendo da operação, utiliza-se um valor médio, baseado em outros imóveis que sequer estão descritos.

Há também uma outra irregularidade no laudo técnico aqui enfocado, relacionada às Benfeitorias. Trata-se da inclusão, dentre elas, do valor total de R\$ 20.948,40, a título de Reserva Legal (Matas Nativas), o que é inadmissível, posto que tal rubrica não constitui, absolutamente, valor dedutível para cálculo do VTN (art. 3º, par. 1º, da Lei nº 8.847/94).

No que tange à Contribuição Sindical Empregador - CNA impugnada, as razões do recurso tão-somente visam demonstrar a sua inconstitucionalidade, matéria esta não sujeita à discussão no nível administrativo, como já foi explicitado neste voto.

Aliás, a decisão recorrida bem lembra a falta de competência da instância administrativa para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Tal modalidade de discussão está reservada ao Poder Judiciário, segundo previsão constitucional (art. 102, inciso I, "a", e III, "b").

Assim, cabe à autoridade administrativa esclarecer apenas que, no caso em apreço, a Contribuição Sindical Empregador, prevista no art. 149 da Constituição Federal, foi cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Tais dispositivos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF, tampouco sua aplicação foi suspensa pelo Senado Federal.

A Secretaria da Receita Federal não se esconde por trás de uma máscara de mera cobradora, como acredita o contribuinte. Ocorre que, como já foi dito, a atividade de lançamento por ela exercida é vinculada, ou seja, está sujeita aos estritos ditames legais. Portanto, o exame das lides advindas do exercício desta competência, no que diz respeito àquele Órgão, está limitado aos casos em que os dispositivos legais pertinentes não tenham sido respeitados. Assim, no caso do lançamento da CNA, a SRF nada mais fez que aplicar a legislação vigente. Mais não poderia fazer, em face de suas limitações como membro do Poder Executivo, ou seja, àquela autoridade não cabe, como já foi dito, discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, muito menos deixar de aplicá-los.



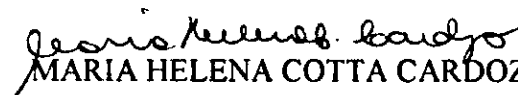
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

Em que pesem os argumentos doutrinários trazidos à colação pelo recorrente, pelo menos até o momento estes não tiveram o condão de impulsionar o Poder Judiciário a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicados no lançamento em questão.

Diante do exposto, tendo em vista que não existem elementos nos autos que autorizem a revisão do VTN tributado e, conseqüentemente, a redução da Contribuição CNA, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 122.604
ACÓRDÃO Nº : 302-34.828

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

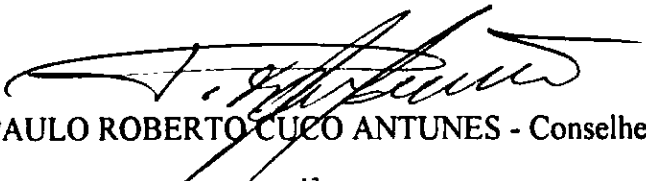
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2__ CÂMARA

Processo nº: 13822.000067/97-73
Recurso n.º: 122.604

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.828.

Brasília-DF, 27/08/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL